

### PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2021

Dispõe sobre a criação do "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º Fica criado o "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" com a finalidade de fomentar a educação sexual, combater a violência sexual que atinge crianças e adolescentes, bem como difundir medidas preventivas à gravidez precoce e às infecções sexualmente transmissíveis.

Artigo 2º O Programa "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" compreenderá as seguintes ações:  
I - promoção dos direitos da criança e de adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - realização de campanhas voltadas às crianças, adolescentes e suas famílias, para a difusão de informações relativas à violência sexual e dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

III - realização de campanhas voltadas às crianças e suas famílias, com o objetivo de conscientizar a criança acerca do próprio corpo e orientá-la a respeito da inadequação de ter os órgãos genitais e partes íntimas do corpo tocados por terceiros, bem como orientar acerca dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

IV - realização de campanha voltadas a adolescentes e suas famílias, com o objetivo de adiar a idade do casamento para após os 18 (dezoito) anos, conscientizar as adolescentes sobre seus direitos e os benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação;

V - realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de diferentes métodos contraceptivos e de anticoncepção de emergência disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

VI - realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de infecções sexualmente transmissíveis e as formas de diagnóstico, acolhimento e tratamento disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

VII - inclusão da educação sexual no currículo escolar, com o objetivo de fornecer apoio para lidar com pensamentos, sentimentos e experiências que acompanham a maturidade sexual, desenvolver autoestima e conscientizar crianças e adolescentes sobre seus direitos e sobre as formas de recusa de qualquer ato sexual indesejado, bem como canais e serviços de acolhimento de vítimas e denúncia de violência disponibilizados pelo Poder Público; e

VIII - capacitação de profissionais de educação e saúde que atuem diretamente com crianças e adolescentes acerca dos temas desta Lei.

Artigo 4º Caberá à Secretaria da Educação de Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, articuladas, a execução deste Programa, em diálogo com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Educação de Estado regulamentar esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de realizar campanhas de informação e conscientização tendo em vista a prevenção de casos de gravidez precoce, violência sexual e infecções sexualmente transmissíveis entre crianças e adolescentes. Sabe-se que um dos principais fatores responsáveis pela ocorrência da gestação precoce é o estupro de vulneráveis. Segundo o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora, entre 2011 e 2016 foram identificados mais de 4 (quatro) mil casos de estupros entre crianças e adolescentes de 10 a

19 anos que não interromperam as gestações provocadas pelas violações. Dentre estas, 68,5% da faixa etária de 10 e 14 anos foram estupradas por familiares ou parceiros íntimos, e em 72,8% dos casos, a agressão possuía caráter repetitivo. De acordo com o DataSUS, o total de estupros cresceu 50% entre 2015 e 2018, de 29.979 para 45.219; com um aumento proporcional entre meninas de 10 a 14 anos (48%), sendo que atualmente, cerca de 20 mil meninas por ano mantêm gestações resultadas de estupro no Brasil (1). Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei está apoiado no entendimento de que é preciso conscientizar familiares, crianças e adolescentes, bem como profissionais a respeito das melhores práticas para a prevenção da gravidez precoce, sobretudo considerando possíveis violações sexuais. Conforme disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade. Tais princípios, conjunto com as recomendações da Organização Mundial da Saúde para a prevenção da gravidez precoce (2), bem como o êxito de iniciativas de conscientização e programas de distribuição de contraceptivos já existentes no Estado de São Paulo, são justamente os que norteiam o Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce.

Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo apontam que a incidência de gravidez na adolescência no Estado caiu 50% em 20 anos e atingiu, em 2017, o menor nível da história. Segundo a médica Albertina Duarte Takiuti, coordenadora do Programa Saúde do Adolescente desta Secretaria, os números representam o sucesso de iniciativas integradas do Estado em parcerias com municípios, que, em suas palavras, "ampliam o conhecimento e o debate, auxiliam os profissionais a qualificar o atendimento à esses jovens e sensibilizam gestores para criação de novas ações de atenção à saúde do adolescente".

Além disso, Takiuti também ressalta que as iniciativas de conscientização coletiva e a consolidação de serviços específicos voltados para esse público, bem como a distribuição gratuita de preservativos e contraceptivos em todo o Estado, foram fundamentais para a redução dos casos. Os preservativos começaram a ser distribuídos no Estado de forma regular a partir de 1994 e, atualmente, São Paulo distribui uma média de 60 milhões de camisinhas masculinas e 2,7 milhões de preservativos femininos por ano. No ano de 2017, foram distribuídas mais de 75 milhões de camisinhas masculinas e 2,4 milhões de preservativos femininos. Face ao exposto, resta justificado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21/6/2021.

a) Isa Penna - PSOL

(1) Disponível em <https://www.ufjf.br/ladem/2020/08/21/barreiras-ao-aborto-legal-mais-de-20-mil-meninas-mantem-gravidez-resultado-de-estupro-por-ano-no-brasil/>

(2) Disponíveis em: [https://www.who.int/maternal\\_child\\_adolescent/documents/preventing\\_early\\_pregnancy\\_brief.pdf](https://www.who.int/maternal_child_adolescent/documents/preventing_early_pregnancy_brief.pdf)